



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Of. nº 541 / GABI / 2018

Ponte Nova, 24 de julho de 2018.

À Sua Excelência o Senhor  
Vereador Leonardo Nascimento Moreira  
Presidente da Câmara Municipal de Ponte Nova  
Ponte Nova – MG

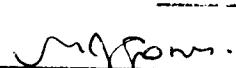
**ASSUNTO: Projeto de Lei nº 3.605 /2018.**

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando, para apreciação desta Casa, o seguinte **Projeto de Lei nº 3.605/2018**, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal para Gestão da Movimentação dos recursos do FUNDEB e dá outras providências.

Atenciosamente,

  
Wagner Mol Guimarães  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS
Recebemos em <u>25/07/2018</u>
 ASSINATURA



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**PROJETO DE LEI 3.605 / 2018**

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal para Gestão da Movimentação dos recursos do FUNDEB e dá outras providências.

**Exposição de Motivos**

**Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras,**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade a criação do Fundo Municipal para Gestão da Movimentação dos Recursos do FUNDEB do Município de Ponte Nova/MG.

Tal proposição tem a missão de promover as adequações previstas na Portaria Conjunta FNDE/STN nº 2, de 15.01.2018, que estabelece em seu art. 2º, o seguinte:

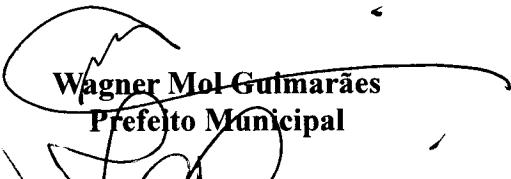
“Art. 2º As contas únicas e específicas dos Estados, Distrito Federal e Municípios, destinadas à movimentação dos recursos do FUNDEB, serão abertas e mantidas no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal, a critério do Secretário Municipal de Educação ou do dirigente de órgão equivalente gestor dos recursos na respectiva esfera governamental, ou destes em conjunto com o Chefe do Poder Executivo, mediante formalização à instituição financeira escolhida, que ficará responsável pelos seguintes procedimentos: (...)

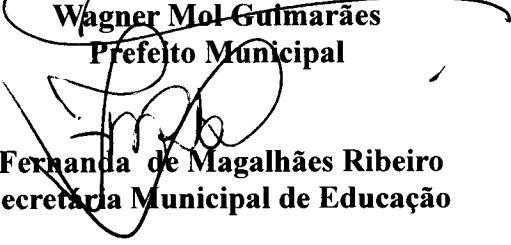
§1º Em atenção ao disposto no art. 69, § 5º, da Lei nº 9.394 de 1996 c/c Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007, as contas específicas do FUNDEB serão abertas obrigatoriamente no CNPJ do órgão responsável pela Educação, no âmbito dos respectivos entes governamentais.”

Assim, conforme determinado pela Portaria em questão, a movimentação dos recursos do FUNDEB, o qual é utilizado, principalmente, para assegurar manutenção e o desenvolvimento da educação básica pública municipal e a valorização dos trabalhadores em educação, incluindo sua condigna remuneração (pagamento dos profissionais do magistério), deverá ocorrer em conta específica do referido Fundo. Tais contas deverão ser abertas, obrigatoriamente, no CNPJ do órgão responsável pela Educação que, no âmbito municipal, será o Fundo Municipal para Gestão da Movimentação dos Recursos do FUNDEB.

Diante do exposto, contamos com o acolhimento e a aprovação, por Vossas Excelências, do presente Projeto de Lei em caráter de urgência.

Ponte Nova, 24 de julho de 2018.

  
**Wagner Mol Guimarães**  
**Prefeito Municipal**

  
**Fernanda de Magalhães Ribeiro**  
**Secretaria Municipal de Educação**



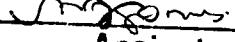
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**MUNICIPAL DE PONTE NOVA  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Protocolo N° 153/2018**

**Data 25/07/2018**

**Assunto:** \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

  
**Assinatura**

**PROJETO DE LEI N°. 3605/2018**

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal para Gestão da Movimentação dos recursos do FUNDEB e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Fica instituído o Fundo Municipal para gestão da movimentação dos recursos do FUNDEB, de natureza contábil.

Art. 2º. O fundo destina-se à manutenção e o desenvolvimento do ensino infantil e fundamental e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, observado o disposto nesta Lei.

Art. 3º. O ordenador de despesa do fundo é o Secretário Municipal de Educação de Ponte Nova.

**CAPÍTULO II**

**DAS FONTES DE RECEITA DO FUNDO**

Art. 4º. O fundo será constituído das fontes de receitas especificadas no Art. 60, incisos II e VII do ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 5º. Os recursos municipais do Fundo Estadual de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB serão repassados automaticamente para as contas únicas e específicas deste Fundo.

Art. 6º. Os recursos disponibilizados ao Fundo deverão ser registrados de forma detalhada a fim de evidenciar as respectivas transferências.

Art. 7º. Os eventuais saldos de recursos financeiros disponíveis nas contas específicas do Fundo, cuja perspectiva de utilização seja superior a quinze dias, deverão ser aplicados em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, junto à instituição financeira responsável pela movimentação dos recursos, de modo a preservar seu poder de compra.





## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS**

Parágrafo único. Os ganhos financeiros auferidos em decorrência das aplicações previstas no caput do artigo deverão ser utilizados na mesma finalidade, e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidas para utilização do valor principal do Fundo.

### ***CAPÍTULO III***

#### ***DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS***

Art. 8º. Os recursos do Fundo serão utilizados, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação infantil e fundamental, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

- 1º. Os recursos poderão ser aplicados indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação infantil e fundamental.
- 2º. Até cinco por cento dos recursos recebidos à conta do Fundo, poderão ser utilizados no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Art. 9º. Pelo menos sessenta por cento dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação infantil e fundamental em efetivo exercício na rede pública municipal.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, considera-se:

I – remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Município, inclusive os encargos sociais incidentes;

II – profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência, incluindo-se direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica; e

III – efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II, associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o Município, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o Município, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 10. É vedada a utilização dos recursos do Fundo:

- I – no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 1996; e
- II – como garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelo Município, que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino infantil e fundamental.

### ***CAPÍTULO IV***

#### ***DO ACOMPANHAMENTO, CONTROLE SOCIAL,***

#### ***FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS***

#### ***E PRESTAÇÃO DE CONTAS***

Art. 11. O acompanhamento do controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo será exercido, pelo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB.

Art. 12. A prestação de contas dos recursos do Fundo será realizada conforme as normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Minas Gerais pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE

Parágrafo único. As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput.

### ***CAPÍTULO V***

#### ***DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS***

Art. 13. A instituição do Fundo Municipal previsto nesta Lei e a aplicação dos recursos a ele destinados não isentam o Poder Executivo da obrigatoriedade de aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma prevista no artigo 212 da Constituição Federal.

Art. 14. O Fundo Municipal para gestão da movimentação dos recursos do FUNDEB terá vigência até 31 de dezembro de 2020, salvo a determinação da lei federal sobre o mesmo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e seus efeitos financeiros retroagirão a 01 de janeiro de 2017.

Art. 16. Ficam revogadas as disposições em contrário.

  
**Wagner Mol Guimarães**

**Prefeito Municipal**

  
**Fernanda de Magalhães Ribeiro**  
**Secretaria Municipal de Educação**